



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 331/2025

PROJETO DE LEI Nº: 56/2025

AUTORIA: RAPHAELA MORAES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ RELATIVO A PRIMEIROS SOCORROS NO CASO DE ENGASGAMENTO DE BEBÊS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 56/2025**, de autoria da Vereadora Raphaela Moraes, que objetiva tornar obrigatória a afixação de cartazes informativos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento de bebês e crianças (Manobra de Heimlich) em unidades de saúde, creches, escolas e parques infantis no Município da Serra.

O projeto foi elaborado em 04 de fevereiro de 2025 e lido no Expediente da Sessão Ordinária em 24 de novembro de 2025. Após a leitura, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a devida emissão de parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 736/2025**, exarado pela Douta Procuradoria Geral desta Casa. Em sua análise, o órgão jurídico opinou pelo prosseguimento da matéria, fundamentando que o tema se insere na competência legislativa municipal por tratar de assunto de interesse local, conforme o Art. 30 da Constituição Federal, e que a proposição não cria despesas imediatas ou interferência direta na organização administrativa que viole a iniciativa do Poder Executivo.

O projeto tramita em regime **Ordinário**. Não há registro de Emendas até o presente momento.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 736/2025, exarado pela Douta Procuradoria. A matéria versa sobre a proteção à saúde e segurança de crianças e bebês em estabelecimentos situados no Município, o que caracteriza nitidamente o "interesse local" previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Verifica-se que a proposição estabelece uma obrigação de fazer de caráter informativo a estabelecimentos públicos e privados frequentados por crianças. Não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a lei não altera a estrutura de órgãos públicos, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, nem cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, respeitando o Art. 143 da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao conteúdo, a norma é impositiva ("deverão afixar") e não possui natureza meramente facultativa ou autorizativa, o que afasta qualquer questionamento sobre a juridicidade sob a ótica de "leis autorizativas".

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria Geral observou que o projeto atendeu às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98. No entanto, esta Comissão identifica pontos que demandam correção para o estrito cumprimento da mencionada norma federal e do Regimento Interno:

- **Articulação (Art. 10 da LC 95/98):** O Art. 1º do projeto apresenta um "Parágrafo único". De acordo com a técnica legislativa, a designação deve ser feita por extenso, conforme grafado no texto.
- **Enumerações (Art. 10, inciso III, da LC 95/98):** O Art. 2º utiliza corretamente os incisos (I, II e III) para as especificações do cartaz.
- **Redação e Clareza:** O texto é claro e preciso. Contudo, para fins de padronização regimental, é necessário realizar uma pequena correção de redação no Art. 2º, inciso II, para evitar ambiguidade na unidade de medida da fonte e adequar a pontuação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 56/2025, ressaltando-se a necessidade de **EMENDA DE REDAÇÃO** para adequação formal do texto aos termos da Lei Complementar nº 95/98:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Onde se lê: "Art. 2º [...] II - ter fonte não menor que "24"; e"

Leia-se: "Art. 2º [...] II - ter fonte com tamanho igual ou superior a 24 (vinte e quatro) pontos;"

IV. CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em face da análise técnica e jurídica realizada, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 56/2025, condicionada ao acolhimento da Emenda de Redação supracitada.

Sala de Reuniões, 02 de março de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

